Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5208/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3135/2013
PROTOCOLO	:	1390437
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ALBERTO ESPINDOLA DE ALENCAR
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE PLANEJAMENTO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 6989/2011
CONTRATADA	:	ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 187/2011 / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 76/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 195.656,24
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 6989/2011, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 187/2011 e da Ata de Registro de Preços n. 76/2011, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, no valor de R$ 195.656,24.

O procedimento licitatório, bem como a formalização da ata de registro de preços, autuado nesta Corte de Contas no processo TC/MS n. 104841/2011, foi julgado como legal e regular, conforme Decisão Singular n. 2763/2012.

Analisa-se neste momento a formalização e teor da nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e teor da nota de empenho e da execução financeira, exceto o apontamento de intempestividade de remessa dos documentos, pontuado pela 4ª ICE.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, da remessa da nota de empenho e da sua execução, uma vez que foi publicada em 24/10/2011 e remetida em 24/10/2012, porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS c/c o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 6989/2011, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 6989/2011, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Luis Alberto Espíndola de Alencar, Gerente de Planejamento à época, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o art. 10, § 1º, III do RITC/MS c/c 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termo do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

asc